

# PROJETO DE LEI Nº 3.874 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

09/03/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2000  
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo 1º - Os artigos 143, 659, 680 e 681 da Lei nº 5689, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 143.....  
I.....  
II.....  
III.....  
IV.....  
V – efetuar avaliações;  
VI – realizar hastas públicas e leilões.

Artigo 659 – Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º.....  
§ 2º.....  
§ 3º.....  
§ 4º.....

§ 5º - O oficial de justiça efetuará estimativa dos bens apreendidos, realizando atividades de avaliador.

Artigo 680 – Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos recebidos com efeito suspensivo, o juiz designará oficial de justiça para estimar os bens penhorados.

Artigo 681 – O laudo do oficial de justiça avaliador, que será entregue em 10 (dez) dias, conterá:

.....  
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva tornar transparente a função do oficial de justiça no tocante à avaliação de bens.

O que se pretende é tornar o oficial de justiça, como funcionário do Poder Judiciário, responsável pela avaliação dos bens penhoráveis apreendidos, preenchendo uma lacuna hoje existente na legislação processual civil, e alcançando-se a desejável padronização procedural das atividades do oficial de justiça.

A agilidade dos trabalhos judiciais também será facilitada, pois somente em casos excepcionais o Juiz precisaria recorrer a avaliadores estranhos ao quadro de servidores.

Estes os motivos que justificam a propositura que levo à consideração dos nobres pares, esclarecendo que se trata de reapresentação de projeto já formulado pelo então Deputado Régis de Oliveira em 1995 e arquivado em função do término da legislatura.

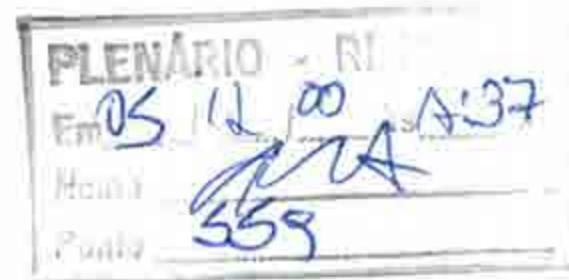
Sala das Sessões, em

de 2000.

05/12/2000



**DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO**





**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO V  
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

**Seção I**  
**Do Serventuário e do Oficial de Justiça**

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



## TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

#### **Seção I** **Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

##### **Subseção III** **Da Penhora e do Depósito**

Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarneçem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

#### **Seção I** **Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**



## Subseção VI Da Avaliação

Art. 680. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V).

\*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

Art. 681. O laudo do avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterá:

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

.....

.....



Câmara dos Deputados

25

## REQ 107/2003

**Autor:** Corauci Sobrinho

**Data da** 18/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Forma de  
Apreciação:**

**Espresso:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 779/95, 1.964/96, 3.850/97, 3.869/97, 727/99, 728/99, 729/99, 834/99, 1.268/99, 3.184/00, 3.873/00, 3.874/00, 4.778/01, 4.779/01, 5.641/01, 5.927/01, 6.769/02 e 6.925/02; PECs 392/96 e 398/96. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 178/95 e 3.870/97, por haverem sido arquivados definitivamente. Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento, na parte referente aos PL.s 5.652/01 e 6.611/02, em virtude de aprovação de outro com a mesma finalidade (matéria já desarquivada). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 21 /03/2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 107, DE 2003

Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

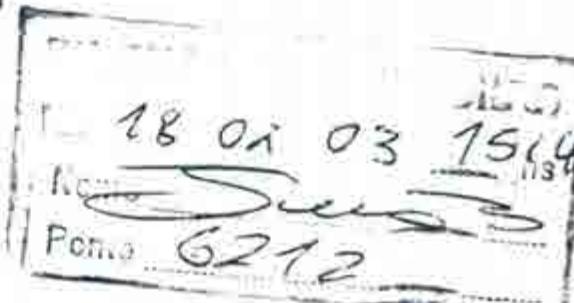
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa:

- PL - 178/1995; ✓ /
- PL - 779/1995; OK /
- PEC - 392/1996; OK /
- PEC - 398/1996; OK /
- PL - 1964/1996; OK /
- PL - 3850/1997; ✓ /
- PL - 3869/1997; ✓ /
- PL - 3870/1997; ✓ /
- PL - 727/1999; OK /
- PL - 728/1999; OK /
- PL - 729/1999; OK /
- PL - 834/1999; OK /
- PL - 1268/1999; OK /
- PL - 3184/2000; ✓ /
- PL - 3873/2000; ✓ /
- PL - 3874/2000; ✓ /
- PL - 4778/2001; OK /
- PL - 4779/2001; ✓ /
- PL - 5641/2001; ✓ /
- PL - 5652/2001; ✓ /
- PL - 5927/2001; ✓ /
- PL - 6611/2002; ✓ /
- PL - 6769/2002; OK /
- PL - 6925/2002; OK /

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO  
PFL/SP



462BBF738

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado Corauchi Sobrinho  
**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

### VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2000, pretende alterar os artigos 143, 659, 680 e 681 do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o Oficial de Justiça a realizar hastas públicas e leilões, bem como a efetivar a avaliação dos bens penhorados.

O parecer do relator, ilustre Deputado Marcelo Ortiz, foi pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo por ele apresentado, no qual excluia-se a possibilidade de os oficiais de justiça conduzirem hastas públicas, já que esta atividade não se coaduna com as funções daqueles, sendo até mesmo temerário conferir-lhes essa tarefa.

Contudo, as discussões travadas no âmbito desta Comissão por ocasião da apreciação do parecer suscitaram uma série de argumentos contrários ao projeto de lei, razões suficientes para rejeitá-lo *in totum*.



EAA2FBF929

Com efeito, o art. 143 do Código de Processo Civil já prevê uma série de incumbências do oficial de justiça, não sendo conveniente conferir-lhe mais uma, em especial quando o seu papel não se confunde com o do avaliador. Aliás, o art. 680 do CPC deixa transparecer que, além do perito, há o avaliador oficial, que pode ser nomeado pelo juiz na falta do primeiro, nada impedindo que a escolha recaia sobre um oficial, tornando inócuas a alteração pretendida.

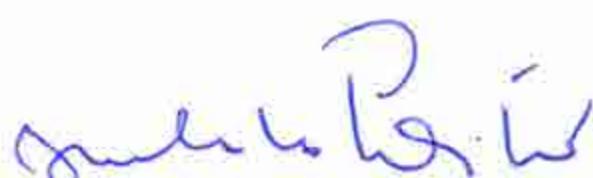
Por outro lado, o projeto estabelece que a avaliação será efetuada pelo oficial de justiça “desde que habilitado para tanto”, mas não há qualquer menção ao responsável por aferir essa habilitação, nem à forma como tal será feito. A idéia é extremamente vaga, comprometendo a aplicação do referido dispositivo.

Devemos, ainda, levar em consideração o natural embate emocional e fático não raro travado entre o oficial de justiça e o devedor que tem seus bens penhorados, o que poderia comprometer a neutralidade da avaliação a ser realizada pelo oficial (que pode ter enfrentado certa resistência do devedor ao cumprimento da diligência determinada pelo juiz e efetivada pelo serventuário).

Por fim, levantou-se a questão de que na Justiça Federal os oficiais de justiça são, simultaneamente, avaliadores, mas tal atribuição já é levada em consideração no momento de seu ingresso na função pública, exigindo-se o preparo para o desempenho do mister. Na Justiça Estadual isso, de regra, não ocorre, não cabendo a projeto de iniciativa parlamentar interferir na organização judiciária das entidades federadas.

Do exposto, e diante da premente necessidade de buscarmos a efetividade processual para a qual não contribui a proposição, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.874, de 2000**.

Sala da Comissão, em 14 de Outubro de 2004.



Deputado INALDO LEITÃO



EAA2FBF929



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Marcelo Ortiz, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.874/2000, nos termos do Parecer do Deputado Inaldo Leitão, designado Relator do Vencedor. A Deputada Juíza Denise Frossard apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Marcelo Ortiz, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Enéas, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente em exercício

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI N° 3874, DE 2000**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de  
11 de janeiro de 1973 – Código de Processo  
Civil

**Autor:** Deputado Corauchi Sobrinho

**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

**I - RELATÓRIO**

A presente proposição busca alterar os arts. 143, 659, 680 e 681 do Código de Processo Civil, a fim de, conforme esclarece a inclusa justificação, “tornar transparente a função do oficial de justiça, no tocante à avaliação de bens”.

Esclarece mais ainda, o ilustre Autor: “O que se pretende é tornar o oficial de justiça, como funcionário do Poder Judiciário, responsável pela avaliação dos bens penhoráveis apreendidos, preenchendo uma lacuna hoje existente na legislação processual civil, e alcançando-se a desejável padronização procedural das atividades dos oficiais de justiça. A agilidade dos trabalhos judiciais também será facilitada, pois somente em casos excepcionais o juiz precisaria recorrer a avaliadores estranhos ao quadro de servidores”.

Incumbirá aos oficiais de justiça, ainda, realizar hastas públicas e leilões.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



F57159AD48



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão atende ao requisito de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

O requisito de juridicidade encontra-se, igualmente, preservado, não se verificando ofensas aos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece aperfeiçoamento, para se amoldar aos ditames da Lei Complementar 95/98, anotando-se não haver artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação de nova redação dos dispositivos alterados, e, ainda, a ociosa existência de cláusula de revogação genérica. Quanto ao acréscimo de dispositivo ao art. 659, se necessário, deveria constituir o § 6º, em face da alteração que este artigo sofreu por força da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.

Quanto ao mérito, a proposição merece parcial acolhida, embora careça de melhoria.

Será útil para o bom andamento dos feitos judiciais, especialmente no que concerne à tão almejada celeridade processual, que, dentre as atribuições dos oficiais de justiça, inclua-se a de efetuar avaliações.

Esta medida legislativa será benéfica, principalmente, nas comarcas menores, onde, nem sempre, o juiz tem, à sua disposição, avaliador oficial ou, mesmo, perito que faça as vezes deste.

Por outro lado, a lei deve ser prudente, no sentido de garantir que os oficiais de justiça possam se desincumbir da atribuição que ora se busca lhes confiar com o mínimo de condições técnicas para tanto.

Com efeito, há avaliações que exigem conhecimentos técnicos específicos, como, somente para citar um exemplo, a avaliação de imóveis, normalmente realizada por um corretor, ou assemelhado. Existe, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto a isto, como no caso dos autos do Recurso Especial 351931/SP, no qual se asseverou:



F57159AD48



*"É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação de bens penhorados por oficial de justiça **sem condições técnicas para tanto, realizada sem mínimos fundamentos**, contraria a legislação processual, ainda mais quando desacompanhada do obrigatório Laudo de Avaliação."*

Nesse sentido, a nova redação do art. 143 do CPC há de ser aprimorada.

A par disso, no que concerne aos arts. 659, 680 e 681, não deve o projeto, simplesmente, deixar de mencionar a figura do avaliador oficial ou do perito; melhor será se coexistirem com o oficial de justiça – uma vez que a lei preverá que este somente poderá realizar avaliações se habilitado para tanto. Aliás, a alteração do art. 680, somente, será suficiente para se alcançar o almejado pelo projeto.

No que tange à possibilidade de os oficiais de justiça realizarem hastas públicas e leilões, entretanto, a proposição não merece guarda.

Essas atividades não se coadunam com a função dos oficiais de justiça, na medida que, ao contrário da avaliação, para a qual, no mais das vezes, um bom treinamento, às expensas do Poder Judiciário, será eficiente, encerram atividade bem especializada. Além desse aspecto, tais atribuições poderiam ser temerárias para a lisura da atuação dos oficiais, bastando lembrar, por exemplo, que, nos termos do art. 705, IV, do CPC, cumpre ao leiloeiro receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 3874, de 2000, nos termos do substitutivo ofertado em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 12 de JUNHO de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz  
Relator

305449.020



F57159AD48

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3874, DE 2000**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei permite ao oficial de justiça efetuar a avaliação dos bens penhorados, quando habilitado para tanto.

**Art. 2º** Os arts. 143 e 680 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 143. ....*

*Parágrafo único. Desde que habilitado para tanto, incumbirá ao oficial de justiça, ainda, efetuar a avaliação dos bens penhorados (art. 680) (NR).*

*“Art. 680. ....*

*Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo poderá ser feita, ainda, por oficial de justiça habilitado (art. 143) (NR).*



F57159AD48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de JUNHO de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz

Relator

305449.020



F57159AD48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.874 DE 2000**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado Corauci Sobrinho

**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

**VOTO EM SEPARADO**

Pedi vista porque me chamou a atenção o fato de a matéria já figurar em projeto que não foi apreciado em razão do término da legislatura. O autor original era magistrado aposentado. Conhecia, portanto, as carências da atividade judiciária.

O Substitutivo do senhor Relator, deputado Marcelo Ortiz, ao projeto apresentado pelo deputado Corauci Sobrinho, merece plena aprovação. Realmente, para os fins colimados, bastava alterar a redação dos artigos 143 e 680, do Código de Processo Civil. Com isso, o oficial de justiça, além de penhorar bens, poderá avaliá-los, o que simplifica o procedimento de execução e contribui para reduzir a morosidade dos processos. Hasta pública e leilão são atividades estranhas às atribuições de um oficial de justiça. Andou com acerto o ilustre Relator, ao suprimir essa parte do projeto original.

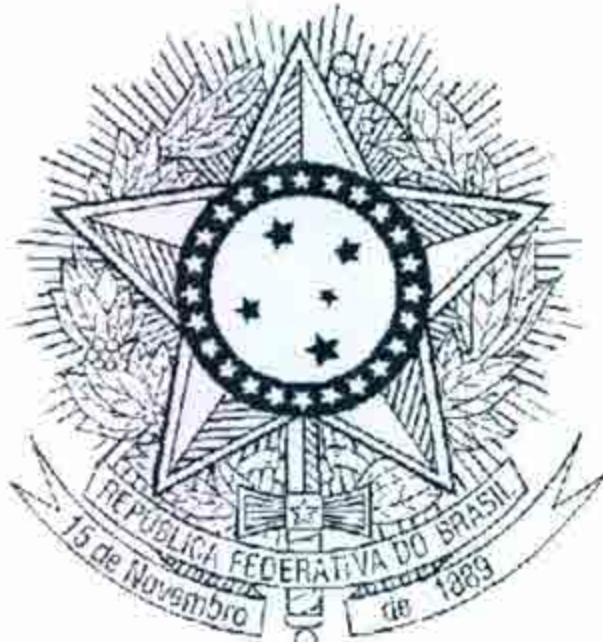
O Substitutivo é conveniente e oportuno. Voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2004.

Deputada Juizá Denise Frossard  
Relatora



E5A31050



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI**

**N.º 3.874-A, DE 2000**

**(Do Sr. Corauchi Sobrinho)**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado